



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 5293/2019**

**Pregão Presencial nº 0007/PP/2019**

**Recorrente: Controle Analítico Análises Técnicas Ltda**

Trata-se do Pregão Presencial nº 0007/2019, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de automonitoramento mensal dos efluentes líquidos no âmbito das Estações de Tratamento de Esgoto Quilombo e Palmital, do Município de Nova Odessa, conforme as especificações constantes no Termo de Referência do edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 28 de junho de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., ora recorrente, foi declarada inabilitada por não atender ao item 15.5.1 do edital, não contendo em seu escopo de acreditação junto ao INMETRO a NBR 9897. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante supracitada manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou fracassado o Pregão Presencial.

### **I. Da Tempestividade**

O recurso apresentado preenche o pressuposto de tempestividade, tendo sido protocolado junto a esta Companhia em 02/07/2019, sendo assim, dentro do prazo estipulado pelo item 11.2 do edital.

### **II. Do Pedido da Recorrente**

Alega, resumidamente, e após requer que:

- a) A NBR 9897, exigida no item 15.5.1 do edital, trata do plano/planejamento para a realização das coletas de amostragem, planejamento este, já realizado pela



CODEN e fornecido no Termo de Referência (Anexo I) do edital, não cabendo à empresa contratada opinar ou interferir no planejamento fornecido;

- b) A recorrente possui em seu escopo de acreditação a NBR 9898, que trata dos procedimentos relacionados à coleta, transporte, preservação e análise das amostras coletas, obedecendo, portanto, as exigências do item 15.5.1 do edital;
- c) Requer que seja reconhecido o engano na decisão pela inabilitação da recorrente, tornando a mesma habilitada e dando sequência à licitação.

### **III. Das Contrarrazões**

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

### **IV. Manifestação da Área Técnica**

Em Parecer Técnico anexado aos autos, o Gerente Químico Operacional desta Companhia, entende que houve um equívoco ao exigir das licitantes a NBR 9897 como qualificação técnica para participação nesta licitação, tendo em vista que o trabalho referente ao plano/planejamento de coletas para amostragem já foi realizado pela CODEN. Considerando pertinentes as alegações da recorrente.

### **V. Manifestação da Área Jurídica**

Em Parecer Jurídico anexado aos autos, a Advogada desta Companhia, diante do Parecer Técnico anteriormente apresentado, onde se admite o equívoco quanto à exigência da



NBR 9897, aponta que “embora o apontamento feito pela empresa Recorrente seja pertinente, não há possibilidade de desconsiderar essa exigência no edital e habilitá-la em detrimento da participação de outros possíveis licitantes em igualdade de condições”.

Entende a mesma, que a constatação do equívoco após a sessão pública, torna impossível sua correção, restando o presente certame inoportuno, e assim, opina pela revogação da licitação para “adequação das exigências editalícias quanto à qualificação técnica exigida dos licitantes”.

## VI. Da Análise do Recurso

Vejamos inicialmente o item do Edital que traz a exigência objeto da inabilitação da Recorrente:

10.5.1. Comprovante de Certificação junto ao Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2017, obedecendo às NBRs 9897 e 9898 (Planejamento de Amostragem de Efluentes Líquidos e Corpos Receptores: Procedimento/ Preservação e Técnicas de Amostragem de Efluentes Líquidos e Corpos Receptores).

Entende a Recorrente que apesar de não constar em seu escopo de acreditação junto ao INMETRO a certificação relativa à NBR 9897, estaria atendendo ao exigido no edital, pois o plano/planejamento de amostragem, de que trata a norma referida, já foi realizado pela CODEN e disponibilizado no termo de referência presente no edital desta licitação.

Porém o que se observa é que o edital exige, mesmo que de forma errônea, por não haver necessidade de tal exigência, como qualificação técnica, que o Comprovante de Certificação junto ao INMETRO (ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2017) obedeça às NBRs 9897 e 9898. Tal exigência é colocada como requisito para habilitação do licitante e não pode ser interpretada subjetivamente de forma diversa.

Diante do erro na exigência equivocada da norma técnica supracitada, têm-se como resultado a restrição indevida de concorrência, e sua correção após a realização do Pregão



claramente afrontaria os princípios licitatórios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tornando ilegal a contratação subsequente.

Dessa forma, conforme colocado no prévio parecer jurídico, não resta opção senão a revogação do procedimento licitatório, para posterior criação de nova licitação com a exigência técnica adequada ao objeto a ser contratado.

## VII. Da Decisão

Sendo assim, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, porém, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e consubstanciado pelas análises técnicas e jurídicas, **no mérito considero-o prejudicado, opinando pela revogação presente licitação.**

Encaminho assim os autos para a autoridade competente para avaliação e providências cabíveis.

Nova Odessa, 16 de julho de 2019.



**DANILO JOSÉ TEROÇO**  
Pregoeiro

Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa